



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001255-86.2014.815.0461

APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DOS PROMOVIDOS. ENTRELACAMENTO. EXAME CONJUNTO. FRAUDE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COMPROVAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. ATO ÍMPROBO. CONFIGURAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CONSTATAÇÃO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- É imprescindível, para a caracterização das condutas descritas no art. 11, da Lei nº 8.429/92, além da presença do dolo ou da culpa do agente, o descumprimento aos princípios de ordem administrativa.

- Considerando as irregularidades em procedimentos licitatórios, com liberação de verbas públicas sem a estrita observância às normas pertinentes e a falta de zelo do agente com a coisa pública, pertinente a imposição dos promovidos aos ditames estabelecidos na Lei de Improbidade Administrativa, com a imposição de sanções correlatas.



- Estando as sanções impostas condizentes, não só com a gravidade da conduta dos agentes, mas também com princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser mantida a sentença em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover as apelações.

Francisco de Assis de Melo e Francisco Joaquim dos Santos, respectivamente, interpuseram **APELAÇÕES**, em combate a sentença proferida pelo **Juiz de Direito da Comarca de Solânea**, Id 6107307 - Págs. 19/28, nos autos da **Ação de Improbidade Administrativa**, ajuizada pelo **Ministério Público Estadual**, nestes termos:

POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer a ocorrência de atos de improbidade administrativa por violação dos princípios constitucionais da Administração Pública, e, em consequência, CONDENO o promovido, FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, nos termos do art. 11, caput, I, aplicando as seguintes penalidades, com base no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92:

a) perda da função pública que eventualmente esteja ocupando no presente momento; b) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; c) multa civil, no montante correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo mesmo, à época do encerramento de seu mandato constitucional; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais



ou; «creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Condenar FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS à suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 3 (três)anos; também à proibição de contratar com Poder Público, no limite de 3 anos, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, para que surtam os seus efeitos legais

Em suas razões, **Francisco de Assis de Melo** reitera os argumentos fáticos da lide, para asseverar, em suma, a ausência de ato de improbidade administrativa a ele imputada, sendo inverídicas as irregularidades no processo licitatório, até porque teve suas contas aprovadas pelo respectivo Tribunal de Contas estadual. Outrossim, defende a ausência de prova do elemento subjetivo, tendo agido com boa-fé e respeito aos princípios da Administração Pública. Pugna, então, pelo provimento da apelação, Id 6107307 - Págs. 42/57.

Por seu turno, em suas razões, **Francisco Joaquim dos Santos**, requer a reforma da sentença, realizando uma síntese fática da demanda, alvitando pela reforma da sentença, pois ausente o dolo na presente hipótese, de forma a se julgar improcedente o pedido - Id 6107307 - Págs. 63/73.

Contrarrazões, refutando as insurreições recursais, para, em sequência, postular a manutenção da sentença, Id 6107307 - Págs. 77/82.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, opinou pelo desprovimento dos recursos, Id 6893275.

É o RELATÓRIO.



VOTO

Na ausência de preliminares, passa-se ao exame do mérito, registrando que, pela interligação de sublevações, as apelações serão analisadas conjuntamente.

Nesta instância revisora, o desate da controvérsia reside em saber se a conduta atribuída a **Francisco de Assis de Melo**, Prefeito do Município de Solânea/PB e **Francisco Joaquim dos Santos**, ex-Vereador e contratado pelo referido Prefeito, para fins de fornecer serviços de cópias xerográficas, amolda-se à descrição contida no art. 11, da Lei nº 8.429/92, que trata dos atos que causam desrespeito aos princípios administrativos, configurando-se o respectivo elemento subjetivo.

De acordo com mencionado dispositivo legal, pratica ato de improbidade aquele que fraudata procedimento licitatório, de sorte que não merece acolhida as alegações dos recorrentes de serem inverídicas as denúncias então promovidas por Vereadora local, a despeito das irregularidades na contratação para prestação de serviço de cópias xerográficas realizada pelos insurgentes. Ora, a própria legislação de regência traz artigo específico sobre a matéria.

Eis o teor do dispositivo legal à guisa de ilustração:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente.



No Inquérito Civil Público de nº 07/2010, instaurado pelo **Ministério Público** com atribuição na Comarca de Solânea/PB restou comprovadas as irregularidades em processo licitatório, conjuntura que se confirma, a exemplo dos documentos anexados aos Id 6107301 - Págs. 08/11, 18/19, 22/25, e o pelo depoimento prestado por Francisco Joaquim dos Santos, Id 6107301 - Pág. 41/43, relacionados à contratação entre o Prefeito do Município e o contratado, aliado político.

De bom alvitre transcrever trecho da sentença, apta a confirmar sobreditas irregularidades, cujo teor ratifico, Id 6107307 - Págs. 19/28:

A prova colhida indica que o Sr. Francisco Joaquim dos Santos após o Sr. Francisco de Assis de Melo assumir a Prefeitura de Solânea passou a prestar o serviço de fornecimento de xerox à edilidade, sem que houvesse o prévio e devido processo licitatório, que somente foi paralisado após mais de cinco meses de fornecimento do serviço sem licitação, quando então lançou uma proposta em Carta Convite em licitação no valor de R\$ 15.000.00 (quinze mil reais) dos quais já havia recebido aproximadamente R\$ 10.000.00 (dez mil reais) por serviços já fornecidos e não licitados.

Com essas considerações, devem ser afastadas as assertivas quanto à ausência de elemento subjetivo, **a um**, pois, devidamente confirmada a intenção de desrespeito aos termos do art. 11, da multicitada legislação, mediante a prática de ato ilícitos alusivos à contratação do serviço em epígrafe; **a dois**, pois aprovação de contas pelo respectivo TCE paraibano não exime de responsabilidade, à luz do disposto no art. 21, II, da Lei nº 8.429/1992.

Segue, nessa ordem, aresto do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:



AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO E CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA DISPENSA. LESÃO AO ERÁRIO PRESUMIDA. CULPA VERIFICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) IV - A jurisprudência desta Corte considera indispensável, para a caracterização dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, a comprovação da lesão ao erário, exceto para as hipóteses específicas do inciso VIII do referido dispositivo, em que o prejuízo é presumido (in re ipsa), e exige, como elemento subjetivo, a culpa do agente, reservando-se o dolo para as hipóteses dos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992. Precedentes: REsp n. 1.718.916/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 11/10/2019; e AIA n. 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/9/2011, DJe 28/9/2011. V - Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, em ordem a condenar o recorrido às sanções do art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, remetendo os autos à origem para a fixação das correspondentes sanções. (ARESP 1520734 - Rel.Min. Francisco Falcão - Segunda Turma - 22/11/2019).

Desatendeu-se, assim, o dever legal imposto no art. 4º, da Lei de Improbidade Administrativa, de seguinte teor: "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."

Com relação às sanções impostas, também não vislumbro motivo para reformar a sentença. É que, o §4º do art. 37, da Constituição da República prevê uma gradação para as sanções relativas aos atos de improbidade, circunstância essa que impõe a observância de uma dosimetria coerente e razoável.

Isso significa que o julgador, na aplicação das sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92, **deve levar em conta a extensão do dano**



causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, isso sem desconsiderar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda mais se considerado que a hipótese vertente diz respeito a falta de zelo com o patrimônio de um pequeno município do sofrido interior paraibano, inclusive, distinguindo as penalidades entre os promovidos.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.**

É o **VOTO.**

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

